

Apenas em caso de devolução desta correspondência  
remeter para:  
Apartado 8291  
EC CABO RUIVO  
1803-001 LISBOA

Injunção .º 150961/15.1YIPRT

## Balcão Nacional de Injunções

Contactos directos:

Rua de Camões, 155  
4049-074 Porto

Telef.: 220949310 a 19

Fax: 220949505

NIF: 600083551

*Registo CTT:* RN726226717PT

*Exmo. Senhor*

Apolino dos Santos Ferreira  
Rua D. Mauro da Silva, 4044 R/C  
Vila de Cucujães  
3720-402 VILA DE CUCUJÃES

Registado com A.R.

## NOTIFICAÇÃO

Injunção nº: <b>150961/15.1YIPRT</b>	Refª: <b>300 194 180 878</b>	Data: <b>19-11-2015</b>
<b>Requerente(s):</b> Triu - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A. Morada: Praceta Fernando Pessoa, N.º 7, 2686-401 PRIOR VELHO		
<b>Mandatário(s):</b> Gabriel Sobral Dias (Tel: 222432909) Morada: Rua Gonçalo Cristóvão 13 - 6º Esq, 4000-267 PORTO		
<b>Requerido(s):</b> Apolino dos Santos Ferreira		

Assunto: Notificação para pagamento ou oposição.

O requerente acima identificado apresentou no Balcão Nacional de Injunções um requerimento de injunção, onde Vª. Ex.ª figura como requerido (devedor), solicitando que lhe seja pago o montante de € 1358.27, correspondente à quantia pedida, acrescida da taxa de justiça por ele paga, conforme discriminação e causa a seguir indicadas:

Capital: 1049.40 Juros de mora: 57.87 à taxa de: 0.00% desde  
até à presente data; Outras quantias: 200.00 Taxa de Justiça paga: 51.00  
Contrato de: Fornecimento de bens ou serviços  
Data do contrato: 31-05-2013 Período a que se refere: 31-05-2013 a 30-11-2014  
Exposição dos factos que fundamentam a pretensão:

No âmbito da sua actividade comercial (gestão, transporte, processamento de resíduos, prestação de serviços continuados, aluguer de máquinas e contentores), a Requerente prestou serviços ao Requerido, que deles não reclamou e, em consequência a Requerente emitiu ao Requerido os documentos abaixo discriminados.

- Factura n.º 11304958, emitida em 31/05/2013, vencida em 30/06/2013, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11305510, emitida em 30/06/2013, vencida em 30/07/2013, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11307116, emitida em 31/07/2013, vencida em 30/08/2013, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11307858, emitida em 31/08/2013, vencida em 30/09/2013, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11311965, emitida em 31/12/2013, vencida em 30/01/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11400559, emitida em 31/01/2014, vencida em 02/03/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11401930, emitida em 28/02/2014, vencida em 30/03/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11403287, emitida em 31/03/2014, vencida em 30/04/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11403879, emitida em 30/04/2014, vencida em 30/05/2014, do montante de 95, 40 €

- Factura n.º 11405284, emitida em 31/05/2014, vencida em 30/06/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11406010, emitida em 30/06/2014, vencida em 30/07/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11407197, emitida em 31/07/2014, vencida em 30/08/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11408203, emitida em 31/08/2014, vencida em 30/09/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11409486, emitida em 30/09/2014, vencida em 30/10/2014, do montante de 95, 40 €
- Factura n.º 11410109, emitida em 31/10/2014, vencida em 30/11/2014, do montante de 95, 40 €

Ora, deduzidos os pagamentos efectuados pela Requerida:

-em 07/01/2014, do montante de 190, 80 €

- em 06/05/2014, do montante de 190, 80 €

Recebido os documentos pelo Requerido, constata-se que o mesmo continua devedor à Requerente da quantia global de 1.049, 40 €, a título de capital em dívida, sem prejuízo dos juros de mora devidos desde o vencimento daquelas que, na presente data, representam a quantia de 57, 87 €.

A quantia de 200€ indicada em 'Outras Quantias', acrescida ao capital acumulado, refere-se à indemnização prevista no n.º 3 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

Fica, pois, por este meio notificado de que tem o prazo de 15 dias\* para:

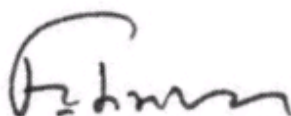
- a) Pagar\*\* ao requerente o montante por este solicitado; ou
- b) Deduzir oposição a essa pretensão, caso em que o Balcão Nacional de Injunções remeterá os autos à distribuição no tribunal competente.

Faz-se notar, no entanto, que a dedução de oposição cuja falta de fundamento não deva ser ignorada por si determina a condenação - na sentença que vier a ser proferida na acção declarativa que se lhe seguir - em multa de valor igual ao dobro da taxa de justiça devida nessa acção.

Findo o referido prazo de 15 dias sem que tenha efectuado o pagamento do montante acima indicado ou deduzido oposição:

- a) Será aposta fórmula executória no requerimento de injunção, tendo o requerente a faculdade de intentar contra si acção executiva; e
- b) Passa ainda a dever juros de mora à taxa legal desde a data da apresentação do requerimento de injunção e juros à taxa de 5% ao ano a contar da data da aposição da fórmula executória.

O Escrivão de Direito



( Fátima Mendes )

\* - O prazo acima indicado corre continuamente a partir da data da assinatura do aviso de recepção, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, que decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto. Se o prazo terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. \*\* - QUERENDO EFECTUAR O PAGAMENTO, DEVERÁ FAZÊ-LO AO REQUERENTE.